



**XMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE SIMAO DIAS/SE**

Processo: 201984000652

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**, já devidamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, por meio de seus advogados que esta subscreve, vem à presença de V. Excelência, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT** promovida por **ELISABETE BENTO SANTOS**, opor

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Ante os fundamentos a seguir:

#### **DA SÍNTSE DOS FATOS E DA CONTRADICAO**

Com a mais a respeitosa vénia, assim o fazendo, afigura-se a v. decisão contraditória em pontos essenciais, justificando o cabimento dos presentes Embargos de Declaração, a fim de que essa V. Exa. decida-os e confira os efeitos integrativos ao respeitável *decisum*.

Frisa-se que na d. sentença exarada, verifica-se grave contradição, que devem ser supridas ou sanadas por meio dos presentes embargos, sendo certo que o recurso não objetiva rediscutir a matéria, mas afastar os vícios constatados no julgado.

Constou na decisão o seguinte:

“...Deste modo, **declaro a prescrição** do prazo para ajuizamento da presente ação em face da autora MARIA JAILSA BENTO. Não há que se falar em prescrição quanto aos demais autores...

...Ante todo o exposto, e por tudo mais que dos autos consta, extinguindo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, os pleitos autorais, para JULGO PROCEDENTES CONDENAR a requerida a pagar aos autores NATANAEL JOSÉ BENTO SANTOS e ELISABETE a quantia de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), a título de indenização do BENTO SANTOS, seguro obrigatório DPVAT, dividida igualmente entre estes, com correção monetária, pelo índice do INPC, a partir da data da ocorrência do sinistro e juros de mora de 1% a partir da citação.

Com efeito, inexistindo, no presente caso, prova da união estável entre o de cuius e a autora IDÁLIA DA ANUNCIAÇÃO BENTO, está se torna parte ilegítima para o manejo da presente demanda, razão pela qual, em relação a esta, nos moldes do art. 485, VI,EXTINGO O FEITO, SEM resolução do mérito do NCPC.

**Tendo em vista a prescrição acolhida em face da autora MARIA JAILSA BENTO, EXTINGO O FEITO, COM resolução do mérito , em relação a esta, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC...”(GN)**

**Com todo o respeito, a Embargante informa que no caso há contradição uma vez que V. Exa. acolheu a prescrição da autora MARIA JAILSA BENTO contudo não fez o abatimento de sua cota parte no valor da condenação.**

Dessa forma a indenização de R\$ 13.500,00 deveria ser dividida pelos 3 filhos, ou seja:

$$\text{R\$ } 13500,00 /3 = \text{R\$ } 4.500,00 \text{ PARA CADA FILHO}$$

Considerando que está absolutamente prescrita a pretensão da embargada MARIA JAILSA BENTO SANTOS a sua cota parte deve ser excluída da condenação, reduzindo a condenação a monta de R\$ 9.000,00.

Assim sendo, a Embargante, demonstra nesses autos, que ocorreu o equívoco no valor da condenação arbitrado por sentença.

#### **CONCLUSÃO**

São essas as razões pelas quais a embargante confia, espera e requer sejam acolhidos e providos os presentes Embargos Declaratórios, enfrentado o ponto contraditório, qual seja o o valor da condenação., conferido efeitos integrativos para o fim de prover integralmente, tudo por ser medida de direito e irretorquível JUSTIÇA!

Nestes Termos,  
Pede Deferimento,

SIMAO DIAS, 5 de outubro de 2022.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/SE 780-A**

**KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ  
2592 - OAB/SE**

